



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336171

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096342-68.2025.8.26.0000

Relator(a): **COUTINHO DE ARRUDA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Despacho nº 53037

Agravo de instrumento nº 2096342-68.2025

Agravante: Aparecida de Fatima Poli Cunha

Agravado: Banco Daycoval S/A

Vistos, etc..

Trata-se de agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que, em ação revisional cumulada com indenização, indeferiu o pedido de gratuidade processual.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Ainda, o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil estabelece que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A esse passo, é de se observar que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

E, consoante dispõe o art. 99, §2º do Código de Processo Civil “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Deste modo, o MM. Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada. **Entretanto, a parte veio aos autos com inúmeros pedidos de dilação de prazo**, de 10 dias (fls. 68), mais 10 dia (fls. 72), mais 10 dias (fls. 77), mais 30 dias (fls. 81), mais 10 dias (fls. 85, apenas este último não atendido). Conduta esta que, sem qualquer justificativa, **beira à litigância de má-fé**.

Não obstante as diversas oportunidades e dilação temporal, não houve atendimento mínimo à determinação, deixando de apresentar os documentos declinados na decisão judicial, para que fosse possível avaliar sua situação financeira.

Não há impeditivo para que o magistrado determine a apresentação de documentos, como aqueles que foram arrolados para a apreciação do pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar capacidade financeira. Daí a necessidade de atendimento à determinação judicial.

Não obstante haja a presunção de veracidade mencionada quanto à declaração firmada pela parte, é resguardada ao magistrado a possibilidade de, antes de apreciar ou eventualmente indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita, “*...determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (art. 99, § 2º, da lei de rito).

A determinação judicial seria facilmente atendida, por exemplo, com cópia dos extratos bancários, mas a parte nada trouxe. Em que pese a ausência de declaração de imposto de renda, esta por si só não é garantia da ausência de rendimentos.

Também deixou de providenciar prova de que é aposentada, como alegou, na medida em que às fls. 50/56 dos autos de origem consta benefício previdenciário de pensão por morte, que não é o mesmo que aposentadoria da própria parte. Também não juntou cópia de sua CTPS como determinado, não se tendo prova de sua renda total e de qual origem.

Não se olvide que a demanda judicial, por si, acarreta desconforto financeiro. No entanto, apenas faz jus ao benefício legal quem não possa promover a demanda em prejuízo próprio ou sustento de sua família, o que não restou comprovado.

Há que se ter presente que o incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência apenas alegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ausente o pressuposto legal para a concessão da benesse que exige, repita-se, “*insuficiência de recursos*”.

Nesse trilha, o pedido de gratuidade foi acertadamente indeferido.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** ao recurso.

Oficie-se.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
Relator